



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002962/2003-15
Recurso nº : 145624
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : de maio de 2007
Acórdão nº : 103-23050

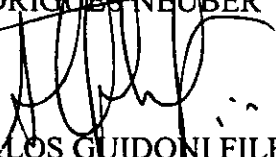
DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como o IRPJ, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Preliminar de decadência acolhida.

DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. A proibição de dedução de valores de CSLL da base de cálculo do IRPJ encontra expressa previsão legal (Lei n. 9.316, de 1996 (art. 1º)). Portanto, o valor da CSLL deve ser adicionado ao lucro líquido do respectivo período para apuração do lucro tributável. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos, 1º, 2º e 3º trimestres de 1998 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002962/2003-15
Acórdão nº : 103-23050

Recurso nº : 145624
Recorrente : ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA. em face de v. acórdão proferido pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE-MG, assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1999, 2000*

*Ementa: Tratamento Tributário da CSLL
O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, devendo ser adicionado ao lucro líquido do respectivo período de apuração.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1999, 2000*

Ementa: Normas Gerais - Decadência, Multa de Lançamento de Ofício e Juros de Mora (selic)

Decadência. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Multa de Lançamento de Ofício. A multa de lançamento de ofício é decorrência imediata da aplicação da lei, nos casos de infrações à legislação tributária apuradas pela fiscalização.

Juros de Mora (selic). Previstos na lei, os juros de mora decorrentes da aplicação do percentual equivalente à taxa Selic são devidos nos lançamentos efetuados no ano de 2003, relativos a créditos tributários dos exercícios de 1999 e 2000.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1999, 2000*

*Ementa: normas processuais
Inconstitucionalidade: O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis é matéria privativa do Poder Judiciário, cujo julgamento é vedado às autoridades administrativas, pelo princípio da independência dos Poderes da República.*

Lançamento procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002962/2003-15
Acórdão nº : 103-23050

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida,
verbis:

“O Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada (fls. 6/15) formaliza a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ relativo aos exercícios de 1999 e 2000, anos-calendário de 1998 e 1999, no valor de R\$63.939,93 (sessenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), que, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, totalizam um crédito tributário de R\$178.414,80 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta centavos), com fundamentação legal no art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, e art. 195 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/94.

Os juros de mora foram todos calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, em conformidade com a determinação contida no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a multa proporcional de setenta e cinco por cento foi aplicada com fundamento no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A autuação decorre da constatação discriminada na folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO- DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fl. 8), complementadas pelas informações contidas no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 16/20):

001 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS). Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e/ou recolhidos e os valores escriturados pelo sujeito passivo, conforme explicado no Termo de Verificação Fiscal parte integrante deste auto de infração.

O TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL informa, em caráter complementar (fl. 17):

(...) fizemos o cotejamento entre os valores escriturados pela ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA em seus Livros Diário Geral 1998 (fls. 65 a 72) e 1999 (fls. 73/75), LALUR nr.001 (fls. 61 a 64), com os valores por ela recolhidos e/ou declarados (DCTF fls. 76/77, DIPJ/1999, fls. 78 a 145).

Observamos, que a contribuinte deixou de incluir na apuração do Lucro Real Trimestral, o valor devido a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL (...)

O termo também agrega aos autos novas demonstrações do Lucro Real Trimestral e após a inclusão dos valores devidos a título de CSLL, nos períodos, como parcelas de adição ao Lucro Líquido antes do IRPJ (fls. 18/19).

Os autos foram inicialmente instruídos com cópias do contrato social e alterações correspondentes (fls. 26/46), do TERMO DE INTIMAÇÃO N.º 415/2003 (fls. 48/49), do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002962/2003-15
Acórdão nº : 103-23050

Termo de Opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e informações correlatas (fls. 50/56), do TERMO DE INTIMAÇÃO N.819/2003(fl. 60), do Livro Registro de Apuração do Lucro Real - LALUR/PARTE A- REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO(fl. 61/64) e dos livros Diário Geral correspondentes aos períodos considerados (fls. 65/75) e das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ correspondentes aos exercícios de 1999 e 2000, anos-calendário de 1998 e 1999 (fls. 78/187), entre outros documentos.

A empresa foi cientificada em 22/12/2003, conforme declaração de ciência e recebimento (fls. 7 e 9) e, inconformada, apresentou impugnação em 14/01/2004 (fls. 193/203), na qual solicita o cancelamento total do crédito tributário.

Alegações de Decadência

A autuada alega decadência do direito de exigência do imposto relativo aos trimestres de 1998, mediante interpretação combinada dos arts. 149 e 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional/CTN, com citações de ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes (fls. 195/196) e de excertos da doutrina (fls. 194/195).

Alegações de ilegalidade

Prosseguindo na sua argumentação, a autuada afirma que o feito fiscal não merece prosperar. O direito suposto e reivindicado pela empresa fundamenta-se na tese de que, ao considerar não dedutíveis os pagamentos da CSLL, a exigência incide sobre o seu patrimônio, não a renda, contrariando (conforme argumenta a interessada) a determinação do art. 43 do CTN, o conceito de lucro definido pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades por Ações (Lei das S/A), a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (citação, fl. 198) e as interpretações da doutrina sobre a matéria (citações, fls. 197/199). Nessa linha, argumenta (fls. 199/200):

(...) importa consignar que a Lei 9.316/96 alterou a base de cálculo do imposto de renda ao determinar que se adicionassem valores já registrados como despesas para fins de apuração do lucro real, passando a tributar despesas e não lucros.

Assim, a indedutibilidade da CSLL para fins de apuração do lucro real revela-se uma medida arbitrária e abusiva por parte do Fisco Federal, vez que acarreta a majoração indireta do Imposto de Renda.

A inclusão do valor da contribuição social na base de cálculo do Imposto de Renda ofende o conceito legal de renda, expresso no art. 43 do CTN, vez que o valor devido a título de CSLL é uma despesa, não devendo, portanto, integrar o conceito de lucro real.

A Lei nº 9.316, ao determinar que valores de custos ou despesas devam servir de base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, distorceu os conceitos de lucro e de base de cálculo inseridos no Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002962/2003-15
Acórdão nº : 103-23050

Com efeito, afirma-se, categoricamente, que o trabalho fiscal realizado no intuito de apurar o lucro tributável é absolutamente falho, vez que está o Fisco a exigir valores além do realmente devido, razão pela qual pede-se o imediato cancelamento do presente AI.

Alegações relativas à multa de 75%

A impugnante afirma, inicialmente, que (...) a imposição de multa na razão de 75% (...) revela confisco estatal de patrimônio particular (fl. 200). Apresenta argumentação embasada em excerto da doutrina (citação, fls. 200/201), que se estrutura na interpretação combinada dos arts. 5º, inciso LIV, e 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Alegações relativas à aplicação da Selic

A impugnante desenvolve a tese de ilegalidade da aplicação da Selic como juros moratórios. Segundo afirma, o cômputo dos juros moratórios com base na Taxa Selic é evidentemente ilegal por consistir em remuneração do capital, natureza jurídica que a autuada entende estar precisamente delineada nas Circulares nºs 1.594/90, 2.311/93 e 2.671/96, todas do Banco Central do Brasil(fl. 201).

Reforça sua argumentação com citações da doutrina (fls. 201/202), de julgado do Superior Tribunal de Justiça(fl. 202) e com a seguinte afirmação (fl. 202):

Ademais, nos termos do art. 161 do CTN, que tem status de Lei Complementar, os juros de mora somente podem incidir na taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, qualquer disposição em sentido contrário, veiculado por ato normativo inferior ao CTN é inconstitucional.

Ao final, concluindo, a autuada requer (fls. 202/203):

a) em preliminar, o reconhecimento da decadência relativamente ao pretense crédito referente ao exercício de 1998 (1º, 2º e 3º trimestres), com a consequente reformulação do montante exigido.

b) sucessivamente, no mérito, julgar improcedente a autuação fiscal ora vergastada, por absoluta improcedência da exigência fiscal, vez que a Impugnante recolheu devidamente os valores devidos a título de Imposto de Renda, no período apontado; exclusão da multa aplicada, vez que inexistente qualquer infração; e declaração de imprestabilidade da taxa de juros Selic, dada sua inquestionável ilegalidade.

c) Não sendo este o entendimento, que seja reduzida a multa aplicada, bem como seja excluída a taxa SELIC do cômputo dos juros moratórios.”

O v. acórdão a quo considerou insubsistente a impugnação e procedente o

lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002962/2003-15
Acórdão nº : 103-23050

Em sede preliminar, o v. acórdão impugnado não acolheu preliminar de decadência relativa aos créditos tributários de IRPJ referentes a fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres de 1998, sob o fundamento de que o prazo decadencial teria início no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter sido lavrado, a teor do disposto no art. 173, I do CTN.

No mérito, o v. acórdão recorrido asseverou a legitimidade da não-dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ devido pela Recorrente no período assinalado, a teor do art. 1º da Lei n. 9.316, de 1996. Foram mantidos a multa de ofício (no patamar regular de 75%) e os juros equivalentes à Taxa Selic.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente tão-somente reproduz as razões de sua impugnação. No que interessa particularmente a essa fase processual, sustenta a Recorrente que: (i) haveria decadência do direito do Fisco de lançar créditos de IRPJ relativos aos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1998, considerados a data em que teria sido cientificada do lançamento e o disposto no art. 150, § 4º do CTN; (ii) seria ilegítima a indedutibilidade da CSLL para fins de apuração de lucro real, sob pena de descaracterização do conceito de lucro definido pelo CTN (art. 43); (iii) a multa de ofício aplicada teria caráter confiscatório e sequer se justificaria no caso dos autos; (iv) seria ilegítima a exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002962/2003-15
Acórdão nº : 103-23050

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele toma-se conhecimento.

Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações apresentadas pela Recorrente em sede de recurso voluntário, como segue:

(i) Da preliminar de decadência

Nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como o IRPJ, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário é a própria ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

Art. 150. Omissis.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifos nossos).

Não é recente em nossa jurisprudência o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 5 (cinco) anos contados da lavratura do respectivo lançamento, diante do quanto dispõe os artigos 150, § 4º, do CTN. O extinto E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, há muito **sumulou** o entendimento de que a constituição de crédito tributário, efetivada pelo lançamento tributário, está sujeita ao prazo quinquenal de decadência. *Verbis*:

Súmula 108. *A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002962/2003-15
Acórdão nº : 103-23050

Desse entendimento jurisprudencial não destoa esse E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA FAZENDA NACIONAL, *verbis*:

Número do Recurso: 143533
Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**
Número do Processo: **13839.002264/00-89**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
Recorrida/Interessado: **1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP**
Data da Sessão: **16/06/2005 00:00:00**
Relator: **Octávio Campos Fischer**
Decisão: **Acórdão 107-08124**
Resultado: **OUTROS – OUTROS**
Ementa: **IMPOSTO DE RENDA – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Se entre a data do fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício, transcorreram mais de cinco anos, então, por ser o Imposto de Renda um tributo sujeito a Lançamento por Homologação, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN.**
(...)

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 145370
Câmara: **OITAVA CÂMARA**
Número do Processo: **13830.000128/00-16**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **HEDDY RIBEIRO S/C LTDA. – ME**
Recorrida/Interessado: **5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**
Data da Sessão: **22/03/2006 00:00:00**
Relator: **Luiz Alberto Cava Maceira**
Decisão: **Acórdão 108-08752**
Resultado: **DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**
Ementa: **IRPJ – DECADÊNCIA – JANEIRO DE 1995 – É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do imposto de Renda da Pessoa Jurídica na modalidade por homologação, decai no prazo de 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. (...)**

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 116508



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002962/2003-15
Acórdão nº : 103-23050

Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10283.002808/96-81
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: CONAVE - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-MANAUS/AM
Data da Sessão: 13/05/1998 00:00:00
Relator: Luiz Alberto Cava Maceira
Decisão: Acórdão 108-05139
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Ementa: IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por se tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no parágrafo 4o. do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para o período-base de 1990, haja vista que o lançamento do IRPJ só foi cientificado à autuada em 25.06.96. (...)

No caso dos autos, cientificado o contribuinte dos lançamentos em 22.12.2003 (fls. 20) e considerada a apuração trimestral do lucro no ano-calendário de 1998, é de se reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário de IRPJ relativo aos primeiros três trimestres do exercício fiscal de 1999.

(ii) Da legitimidade da não-dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ

A proibição de dedução dos valores de CSLL da base de cálculo do IRPJ encontra expressa previsão legal (art. 1º da Lei n. 9.316, de 1996), *verbis*:

*Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.
Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002962/2003-15
Acórdão nº : 103-23050

As questões de mérito deduzidas pela Recorrente para afastar a exigência fiscal relativa à indedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ não podem ser conhecidas por este E. Colegiado, ante os estritos limites de competência dessa E. Corte Administrativa, mormente após a edição da Súmula n. 2 do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

(iii) Da multa de ofício

A multa de ofício aplicada tem amparo legal (Lei n. 9.430/96, art. 44), não possui natureza natureza confiscatória e é absolutamente pertinente à hipótese dos autos, consideradas as divergências encontradas pela fiscalização entre os valores declarados (e/ou pagos) pela Recorrente e aqueles por ela escriturados. Nesse particular, vale trazer à colação a iterativa jurisprudência desse E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 134279

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10805.001823/00-51

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRF

Recorrente: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 15/10/2003 00:00:00

Relator: Remis Almeida Estol

Decisão: Acórdão 104-19584

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: (...)

MULTA DE OFÍCIO - A multa decorrente do procedimento de ofício não possui natureza confiscatória, como também não lhe podem ser apostos limites que regulam relações de consumo.

(...)

Recurso negado.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 119102

Câmara: TERCEIRA CÂMARA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 13603.002962/2003-15
Acórdão n° : 103-23050

Número do Processo: 10425.000257/98-10
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão: 19/08/1999 00:00:00
Relator: Victor Luís de Salles Freire
Decisão: Acórdão 103-20079
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Ementa: MULTA PUNITIVA - A incidência da multa punitiva ao percentual de 75% em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 é o corolário do lançamento de ofício e não caracteriza pena confiscatória. Publicado no D.O.U, de 08/10/99 nº 194-E.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 132436
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 13830.000078/2002-73
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão: 03/12/2003 01:00:00
Relator: José Carlos Passuello
Decisão: Acórdão 105-14269
Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA
Ementa: PRÁTICA REITERADA DE ATOS NÃO COOPERATIVOS - UNIMED - DESCARACTERIZAÇÃO DA COOPERATIVA - IMPOSSIBILIDADE - A prática habitual de atos não-cooperativos não autoriza a desclassificação da sociedade como cooperativa (a não incidência é objetiva, e não subjetiva), devendo ser tributado o resultado positivo dos atos não cooperativos. MULTA ISOLADA - ART. 44, § 1º, INC IV, DA LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA CONFISCATÓRIA NÃO COMPROVADA - Limitando-se a discussão à natureza confiscatória da multa isolada, o que não ficou caracterizado, ela deve ser mantida.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 146257
Câmara: TERCEIRA CÂMARA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002962/2003-15
Acórdão nº : 103-23050

Número do Processo: 13984.001525/2004-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: TRANSNAZA TRANSPORTE LTDA.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 07/12/2006 01:00:00

Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

Decisão: Acórdão 103-22818

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Ementa: Normas Gerais de Direito Tributário – Lançamento de Ofício - Multa Aplicáveis - A multa de ofício não possui natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. A exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em norma regularmente editada, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições contra a sua cobrança. (...)

Publicado no DOU nº 35, págs. 26/33, de 21/02/07

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 143137

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10909.001582/2004-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: BECKER ATACADISTA LTDA.

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 22/09/2006 00:00:00

Relator: Leonardo de Andrade Couto

Decisão: Acórdão 103-22653

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de lançamento "ex officio" isolada.

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. . É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.

Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006.

(iv) Da legitimidade da utilização da Taxa Selic para juros moratórios

Jms - 17/10/2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002962/2003-15
Acórdão nº : 103-23050

A exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais pagos em atraso não deve sofrer qualquer censura, ante o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para acolher a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2007


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO 